



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2013

Data de autuação
22/10/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: LULA MORAIS

Ementa:

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA ADICIONANDO A ESTA, OS MUNICÍPIOS DE PARACURU, PARAIPABA, TRAIRI E SÃO LUÍS DO CURU.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Descrição:	AMPLIAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA		
Autor:	99228 - FRANCISCO FRANCINET CUNHA		
Usuário assinator:	99065 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/10/2013 18:55:53	Data da assinatura:	21/10/2013 18:59:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LULA MORAIS

AUTOR: LULA MORAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
21/10/2013

Altera a composição da Região Metropolitana de Fortaleza adicionando a esta os Municípios de Paracuru, Paraipaba, Trairi, e São Luis do Curu.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º - Altera o item 1, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 03, de 26 de junho de 1995, adicionando os municípios de Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luís do Curu a Região Metropolitana de Fortaleza.

Parágrafo Único - o item 1, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 03, de 26 de junho de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 1º ...

I – Regiões Metropolitanas:

1 – Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luis do Curu;”

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Região Metropolitana de Fortaleza necessita ser atualizada em razão das novas áreas de influência do Município de Fortaleza e do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

A **região metropolitana** de Fortaleza que antes consistia em uma grande cidade central, e sua zona adjacente de influência agora também sofre forte influência das atividades que envolvem a construção e operação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

A RMF tomou novo perfil devido a novas aglomerações urbanas que se formaram em razão de milhares de novos postos de empregos oriundos da construção da Refinaria, da Siderúrgica, da Zona de Processamento de Exportação, da Ampliação do Porto do Pecém e da centena de empresas e indústrias que estão sendo implantadas nos Municípios de Caucaia, São Gonçalo do Amarante, Paracuru, e São Luís do Curu.

O desenvolvimento desse pólo industrial e portuário vem formando uma conurbação, fazendo com que os limites físicos das cidades que compunham a Região Metropolitana de Fortaleza e os Municípios de Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luis do Curu, percam suas definições, pois o nível de integração econômica, política, e de mobilidade urbana suscita a necessidade de se discutir a ampliação da Região Metropolitana de Fortaleza, para que se minimizem os problemas comuns e maximizem as potencialidades que a região e o momento de desenvolvimento possibilitam.

A ampliação da Região Metropolitana de Fortaleza habilitará também os municípios membros a acessar novos recursos federais e, assim, serão vistos como atores fundamentais para o progresso e desenvolvimento do Estado do Ceará.

Fortaleza, 21 de outubro de 2013.



LULA MORAIS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/10/2013 09:33:43	Data da assinatura:	23/10/2013 12:23:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
23/10/2013

LIDO NA 130.^a (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE OUTUBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	25/10/2013 11:53:53	Data da assinatura:	25/10/2013 11:54:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N°. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 11/2013 • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
AUTORIA: LULA MORAIS

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 03/13.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/13

Emenda aditiva si Projeto de Lei Complementar nº 11/13, que altera a composição da Região Metropolitana de Fortaleza.

Art. 1º - Acrescenta ao item, do art. 1º, o município de Pentecoste, passando a vigorar com a seguinte redação:

“art. 1º ...

I – Regiões Metropolitanas

1 – Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, Trairi, São Luis do Curu e Pentecoste.”

DERUTADA BETHROSE

Justificativa

Entendemos que dentro da propositura da lavra do eminente Deputado Lula Moraes, deve constar o Município de Pentecoste, visto que esse Município se insere na área de influência abrangida pelo desenvolvimento econômico propiciado pelo Complexo Industrial e Portuário do Pecém.



EMENDA Nº 02/13.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 11/2013, QUE
ALTERA A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO
METROPOLITANA DE FORTALEZA.**

Art. 1º – Acrescenta ao item do art. 1º, os municípios de Pentecoste, Umirim e Tururu, passando a vigorar com a seguinte redação:

“art. 1º - ...

1 – “Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, TRairi, São Luis do Curu, Pentecoste, Umirim e Tururu.”


Deputado João Jaime
DEM – 3º Secretário

JUSTIFICATIVA

Dentro da propositura, originalmente de autoria do Dep. Lula Moraes, entendemos que cabe acrescentar os municípios de Pentecoste, Umirim e Tururu, visto que ambos municípios se enquadram na área de influência abrangida pelo desenvolvimento econômico das atividades do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 30 de Outubro de 2013.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI COMPLEMENTAR 11/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO=JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	01/11/2013 15:58:54	Data da assinatura:	01/11/2013 15:59:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
01/11/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 03/13

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11/2013

Acrescenta ao Artigo
1º do Projeto de Lei
Complementar nº 11/2013,
o Município de Beberibe.

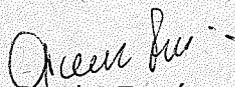
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1 – Acrescenta ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2013, o Município de Beberibe a Região Metropolitana de Fortaleza, que passa a ser escrito com a seguinte redação:

Art. 1º - Altera o item 1, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 03, de 26 de junho de 1995, adicionando os municípios de Paracuru, Paraipaba, Trairi, São Luís do Curu e **Beberibe** a Região Metropolitana de Fortaleza.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. 07
de novembro de 2013.

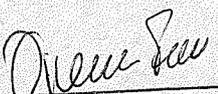

Paulo Facó

Deputado Estadual
Líder do PTdoB

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende incluir o Município de Beberibe à Região Metropolitana de Fortaleza, tendo em vista que o mesmo se insere na área de influência abrangida pelo desenvolvimento econômico propiciado pelo Complexo Industrial e Portuário do Pecém. O município de Beberibe, situado no litoral leste do Estado, é hoje um dos mais visitados do Ceará. Localizado a apenas 78 km da capital, Beberibe encanta turistas de todo o mundo pelas suas belezas naturais, que dentre as quais se destacam as praias de Morro Branco e Praia das Fontes, onde está localizado o internacionalmente conhecido Monumento Natural das Falésias. O município tem hoje uma população de 51 mil habitantes e faz divisa com Aracati, Cascavel, Fortim, Morada Nova, Ocara, Palhamo e Russas.

Dunas, falésias, coqueirais, mar de águas límpidas e mornas, fontes naturais e uma rica vegetação. A boa parte do território é coberta pela caatinga arbustiva aberta e densa, mais ao interior, e por tabuleiros costeiros, mais próximo ao litoral. Apresenta também regiões de mangue próximo à foz do rio Pirangi. Unidades de Conservação: Monumento Natural das Falésias de Beberibe (Estadual), Área de Proteção Ambiental da Lagoa de Uruaú (Estadual).


Paulo Facó
Dep. Estadual - CE
Lider - PT do B



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 04/13

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11/2013

“Acrescenta ao Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2013, o Município de Ocara.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1 – Acrescenta ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2013, o Município de Ocara a Região Metropolitana de Fortaleza, que passa a ser escrito com a seguinte redação:

Art. 1º - Altera o item 1, do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº. 03, de 26 de junho de 1995, adicionando os municípios de Paracuru, Paraípaba, Trairí, São Luís do Curu e **Ocara** a Região Metropolitana de Fortaleza.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. 07 de novembro de 2013.


Júlio César Filho
Deputado Estadual
Vice-Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende incluir o Município de Ocara à Região Metropolitana de Fortaleza, tendo em vista que o mesmo se insere na área de influência abrangida pelo desenvolvimento econômico propiciado pelo Complexo Industrial e Portuário do Pecém.



Júlio César Filho
Deputado Estadual
Vice-Líder do Governo

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJ LC - 11 - REGIAO METROPOLITANA		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Data da criação:	13/11/2013 09:27:57	Data da assinatura:	13/11/2013 09:28:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/11/2013

PARECER

CONSTITUCIONAL. REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA. INICIATIVA. FORMALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA ADICIONANDO A ESTA OS MUNICÍPIOS DE PARACURU, PARAIPABA, TRAIRI, E SÃO LUIS DO CURU. CONVENIÊNCIA ECONÔMICO-ADMINISTRATIVA. INTEGRAÇÃO REGIONAL.
PARECER FAVORÁVEL.

Projeto de Lei Complementar 11/2013

Autoria: Dep. Lula Morais

Assunto: Altera a composição da região metropolitana de Fortaleza, adicionando a esta os municípios de Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luis do Curu.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição de Lei Complementar nº 11 de 2013**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Lula Morais, que “altera a composição da Região Metropolitana de Fortaleza adicionando a esta os Municípios de Paracuru, Paraipaba, Trairi, e São Luis do Curu.”

O Exmo. Deputado justifica a proposição afirmando ser necessária uma atualização da Região Metropolitana de Fortaleza, tendo em vista as novas áreas de influência do Município de Fortaleza e do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Igualmente, informa o nobre parlamentar que “A região metropolitana de Fortaleza que antes consistia em uma grande cidade central, e sua zona adjacente de influência agora também sofre forte influência das atividades que envolvem a construção e operação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.”

Entendendo que o desenvolvimento desse pólo industrial e portuário vem formando uma conurbação, havendo forte nível de integração econômica, política e de mobilidade urbana, o Deputado Lula Moraes propõe a inserção dos Municípios de Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luis do Curu na RMF.

Era o que se tinha a relatar. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre observar que a análise jurídica a ser feita por esta Procuradoria cinge-se tão somente à verificação de adequação da iniciativa e da espécie normativa utilizada para formalizar a proposição.

Não se adentrará no mérito da conveniência e oportunidade de acrescentar os supracitados Municípios à RMF, haja vista que tal matéria é de exclusiva análise dos nobres deputados.

Por sua vez, percebe-se que a conurbação é fenômeno mundial pós-moderno advindo do rápido crescimento populacional, fazendo com que as cidades se expandam e se tornem um todo amalgamado comum, havendo coincidência de interesses econômicos, políticos e sociais.

Nessa toada, a EUROSTAT[1] conceitua a “*Larger urban zone - LUZ*” como uma definição de área metropolitana funcional, em que as várias cidades formam um núcleo urbano ligado por interesses comuns. Na França, há o *aire urbaine*; no Japão, o *Toshiken*, que seria um bloco de cidades.

Assim, observa-se que tal fenômeno é realmente uma tendência mundial.

Nessa senda, as vicissitudes oriundas da conurbação demandam um tratamento uniformizado das políticas públicas da região, de tal sorte a propiciar um desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, é interessante anotar que a matéria em questão é afeta à reserva de lei complementar. Nesse sentido, veja-se a redação do art. 25, §3º, CF:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

(Grifo nosso)

Outrossim, a Constituição Estadual disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 4º O espaço territorial cearense é constituído por conformações regionais – microrregiões e região metropolitana – por aglutinação de Municípios limítrofes, atendendo as suas peculiaridades fisiográficas, **socioeconômicas e culturais**,

para fins de planejamento, alocação de recursos e cumprimento da ação governamental, em todas as atividades essenciais, objetivando o desenvolvimento integrado, a erradicação da miséria e da marginalidade, com generalizada partilha dos benefícios civilizatórios pelos diferentes núcleos populacionais.

Art. 43. A conformação municipalista exprime-se pela convergência de dois processos articulados – descentralização e integração:

(...)

II - pela integração regional, realiza-se a aglutinação de Municípios limítrofes, identificados por afinidades geoeconômicas, sócio-econômicas e sócio-culturais, para superar os desequilíbrios internos e os efeitos inibitórios do desenvolvimento harmônico em todo o espaço territorial cearense, com as discriminações seguintes:

a) região metropolitana, formada pelos Municípios adjacentes a Fortaleza atingidos pelos efeitos da conurbação;

(...)

§1º Lei complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana e das microrregiões.

(grifos nossos)

Tendo a presente proposição sido formalizada por meio de Lei Complementar estadual, é inegavelmente adequada aos ditames da Constituição Federal e da Estadual.

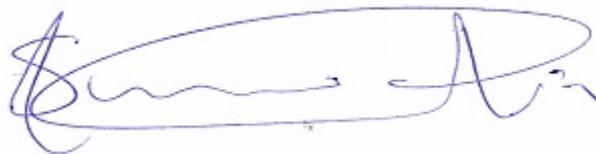
3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entende-se que a **Proposição de Lei Complementar nº 11 de 2013**, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação.

É o parecer. S. M. J.

Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

[1] Agência de Estatística Européia.



BRUNO LIMA DE OLIVEIRA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PLC - 11/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/11/2013 12:22:25	Data da assinatura:	13/11/2013 12:22:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/11/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI COMPLEMENTAR 11/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/11/2013 09:23:45	Data da assinatura:	25/11/2013 09:23:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
25/11/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 11/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	13/12/2013 15:49:34	Data da assinatura:	13/12/2013 15:49:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2013 10:08:45	Data da assinatura:	16/12/2013 10:08:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
16/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

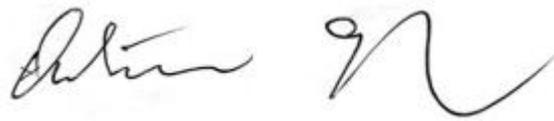
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	28/05/2014 15:24:22	Data da assinatura:	28/05/2014 15:24:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
28/05/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA ADICIONANDO A ESTA, OS MUNICÍPIOS DE PARACURU, PARAIPABA, TRAIRI E SÃO LUÍS DO CURU.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 11/2013, de autoria do Deputado Estadual Lula Moraes, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA ADICIONANDO A ESTA, OS MUNICÍPIOS DE PARACURU, PARAIPABA, TRAIRI E SÃO LUÍS DO CURU.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 2 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 43 e 60, Inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 43. A conformação municipalista exprime-se pela convergência de dois processos articulados – descentralização e integração:

(...)

II - pela integração regional, realiza-se a aglutinação de Municípios limítrofes, identificados por afinidades geoeconômicas, sócio-econômicas e sócio-culturais, para superar os desequilíbrios internos e os efeitos inibitórios do desenvolvimento harmônico em todo o espaço territorial cearense, com as discriminações seguintes:

a) região metropolitana, formada pelos Municípios adjacentes a Fortaleza atingidos pelos efeitos da conurbação;

(...)

§1º Lei complementar disporá sobre a composição e alterações da Região Metropolitana e das microrregiões.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

Entendimento semelhante da Constituição Federal de 1988 em seu art. 25, §3º:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

O incluso Projeto de Lei Complementar visa atualizar a Região Metropolitana de Fortaleza, tendo em vista as novas áreas de influência do Município de Fortaleza e do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

O Exmo. Deputado justifica que “A região metropolitana de Fortaleza que antes consistia em uma grande cidade central, e sua zona adjacente de influência agora também sofre forte influência das atividades que envolvem a construção e operação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.”

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 11/2013**, de autoria do Deputado Estadual Lula Moraes.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/05/2014 15:57:13	Data da assinatura:	28/05/2014 15:57:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013	
AUTORIA: DEPUTADO LULA MORAIS	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ofício Gab. 511 nº 53/14

Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Exmo. Sr. Deputado Estadual Zezinho Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, uso da oportunidade para solicitar a retirada da Emenda Aditiva nº 04/2013, de autoria deste deputado, ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2013 de autoria do Deputado Estadual Lula Morais.

Atenciosamente,


Júlio César Filho
Deputado Estadual

*DE ORDEM DO PRESIDENTE MR. JOSÉ ALBUQUERQUE, RETIRE-SE
DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013, A EMENDA ADITIVA
Nº 04/13.*

Luís Alberto Araújo Oliveira
02/06/14

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | Cep. 60170-900 | Fortaleza – Ceará
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887
Dep. Júlio César Filho | Gab. 511 | Telefax: 3277-2558



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº 020/2014

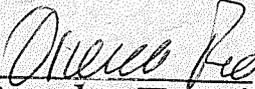
Fortaleza, 29 de maio de 2014

De: DEPUTADO PAULO FACÓ
Para: PRESIDÊNCIA
Att. SR. DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Venho por meio deste, solicitar de V.Ex^a a retirada da Emenda Nº 03/2013 referente ao Projeto de Lei Complementar Nº 11/2013 de autoria do Deputado Lula Morais.

Certos do pronto atendimento, renovo votos da mais alta estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Facó
Dep. Estadual - CE
Lider - PT do B

DE ORDEM DO PRESIDENTE ESTE PODER, RETIRE-SE A EMENDA Nº 03/13 DO PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/13.

Antônio Manoel Oliveira
02/06/14

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	04/06/2014 15:07:59	Data da assinatura:	04/06/2014 15:26:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS DE Nº 01 E 02/2013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº11/2013		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	04/06/2014 15:13:22	Data da assinatura:	04/06/2014 15:28:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca

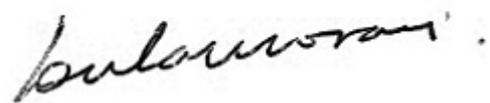
A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Pinheiro.

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lula Moraes'.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11 /2013		
Autor:	99073 - PROFESSOR PINHEIRO		
Usuário assinator:	99073 - PROFESSOR PINHEIRO		
Data da criação:	04/06/2014 15:41:13	Data da assinatura:	04/06/2014 15:41:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. PINHEIRO

PARECER
04/06/2014

Somos de **PARECE FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar Nº 11/2013, de autoria do Deputado Lula Moraes, que ALTERA A COMPOSIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA ADICIONANDO A ESTA, OS MUNICÍPIOS DE PARACURU, PARAIPABA, TRAIRI E SÃO LUÍS DO CURU, bem como somos de Parecer contrário a emenda Nº 1, de autoria da Deputada Bethrose e emenda Nº 2 de autoria do Deputado João Jaime .

PROFESSOR PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP, CDRRHMP E CVTDU		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	04/06/2014 15:52:01	Data da assinatura:	04/06/2014 15:52:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 11/2013	
AUTORIA: Deputado Lula Morais	
RELATOR: Deputado Professor Pinheiro	
PARECER: Favorável ao Projeto de Lei Complementar Nº 11/2013 e Contrário às Emendas Nº 01/2013 e 02/2013	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/08/2014 08:24:57	Data da assinatura:	27/08/2014 08:26:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
27/08/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 26/08/2014.

SÉRGIO AGUIAR
1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TREZE

ALTERA O ITEM 1, DO INCISO I DO ART. 1º, BEM COMO O ITEM 2, DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 1995, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, COM ALTERAÇÃO POSTERIOR PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Altera o item 1, do inciso I do art. 1º, bem como o item 2, do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 03, de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, com alteração posterior pela Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 1º ...

I - Regiões Metropolitanas:

1. Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luís do Curu;

II – Microrregiões:

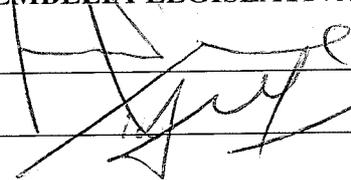
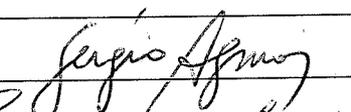
...

2. Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraíma, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim, Uruburetama;” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. ELY AGUIAR
_____	4.º SECRETÁRIO em exercício



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de setembro de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº166

Caderno 1/2

00

LEI Nº15.684, de 04 de setembro de 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAPROPRIAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a desapropriação total ou parcial de imóveis pertencentes ao Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, identificados pela planta de situação, constante do anexo único integrante desta Lei.

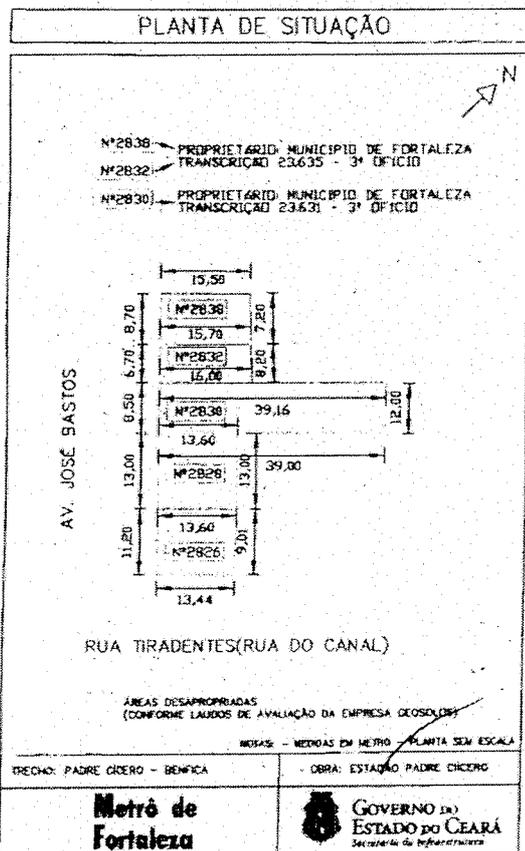
Art.2º A desapropriação de que trata esta Lei funda-se nas disposições do Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com suas alterações posteriores, ficando convalidados os atos praticados em decorrência da edição do Decreto Estadual nº30.482, de 4 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 6 de abril de 2011.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA



LEI COMPLEMENTAR Nº144, 04 de setembro de 2014.
(Autoria: Lula Morais)

ALTERA O ITEM 1, DO INCISO I DO ART.1º, BEM COMO O ITEM 2, DO INCISO II DO ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº03, DE 26 DE JUNHO DE 1995, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº18, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999, COM ALTERAÇÃO POSTERIOR PELA LEI COMPLEMENTAR Nº78, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o item 1, do inciso I do art.1º, bem como o item 2, do inciso II do art.1º da Lei Complementar nº03, de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei Complementar nº18, de 29 de dezembro de 1999, com alteração posterior pela Lei Complementar nº78, de 26 de junho de 2009, que passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art.1º...

I - Regiões Metropolitanas:

1. Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape, Pacatuba, Pacajus, Horizonte, Chorozinho, São Gonçalo do Amarante, Pindoretama, Cascavel, Paracuru, Paraipaba, Trairi e São Luís do Curu;

II - Microrregiões:

...

2. Amontada, Apuiarés, Itapajé, Itapipoca, Miraima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim, Uruburetama;” (NR)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.572 de 05 de setembro de 2014.

ALTERA A DENOMINAÇÃO A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art.88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne ao Ensino Médio, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art.1º - Fica alterado a denominação na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA, localizada no Distrito de Taparuaba, Município de Sobral - Ceará, criada pelo Decreto nº24.157, de 15/07/1996, publicado no Diário Oficial de 17/07/1996; sob a jurisdição da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 06 - no Município de Sobral- Ceará, para: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DEPUTADO CESÁRIO BARRETO LIMA.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia